

Acórdão: 14.858/02/2.^a
Impugnação: 40.010104791-04
Impugnante: Trans-Parnamirim Sudeste Transporte Ltda.
Coobrigado: Gradiente Armazéns Gerais Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Cipullo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000200936-12
CNPJ: 01.855.791/0001-02 (Autuada)
00.180.983/0001-95 (Coobrigada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais que acompanhavam o trânsito, por ter o Fisco constatado que as mesmas estavam sendo reutilizadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 70/74, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente crédito tributário da exigência de ICMS, MR e MI por transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação dos documentos que acompanhavam o trânsito, por ter o Fisco constatado que os mesmos estavam sendo reutilizados.

A infração está plenamente caracterizada nos autos, tendo em vista a aposição de carimbo de posto fiscal nos aludidos documentos em data anterior à da ação fiscal.

Dispõe o art. 149, inciso II, do RICMS/96, parte geral:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;"

As notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal, em 24/06/01, já continham carimbo anterior (datado de 31/05/01), aposto por fiscal de plantão no mesmo posto fiscal naquele dia, conforme se extrai da análise dos referidos documentos, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 8/16.

A Autuada argumenta em sua Impugnação que o feito fiscal encontra-se alicerçado em presunção.

No entanto, conforme acima exposto, a autuação está alicerçada em fatos inquestionáveis, afastando qualquer possibilidade de presunção fiscal.

Assim sendo, a desclassificação dos documentos fiscais demonstra-se correta, sendo legítima, portanto, a exigência da multa de 40 % sobre o valor global da operação, com fulcro no art. 55, II, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;" (g.n.)

A Impugnante pleiteia a redução da penalidade aplicada para o percentual de 20 % (vinte por cento), mas conforme pode ser observado, tal redução somente se aplica quando a infração for apurada pelo Fisco "com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte", hipótese não aplicável ao caso dos autos, por se tratar de autuação em trânsito, onde não há qualquer verificação da escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Entretanto, há que se fazer uma ressalva relativamente às exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação.

As notas fiscais foram emitidas por Gradiente Armazéns Gerais Ltda., localizada em Barueri (SP), o que induz a uma conclusão de que as mercadorias nelas consignadas eram provenientes daquele Estado.

Esta conclusão se solidifica pelos documentos de fls. 61/62. No primeiro, consta o Termo de Liberação das mercadorias apreendidas face à liminar concedida para este fim, no mandado de segurança interposto pela "Gradiente Áudio e Vídeo

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S.A.”. O segundo documento trata-se da nota fiscal avulsa emitida pelo Posto Fiscal de Extrema, remetendo a mercadoria já liberada para o estabelecimento da “Gradiente” localizado em Barueri (SP).

Acrescente-se que a empresa transportadora (Impugnante) também é contribuinte paulista, conforme CTRC de fl. 16.

Tais fatos evidenciam que o Sujeito Ativo relativamente ao ICMS ora exigido, relativo à operação objeto da autuação, é o Estado de São Paulo, sendo indevida, desta forma, a sua cobrança pelo Fisco mineiro, o mesmo acontecendo com a multa de revalidação.

Desta forma, do montante do crédito tributário ora em análise, devem ser excluídos os valores relativos ao ICMS e à respectiva MR, mantendo-se, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o ICMS e a MR das exigências fiscais, mantendo-se apenas a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS